



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.914

Recurso nº : 101.385 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : SAVEPE S/A - VEÍCULOS E PEÇAS

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Ex. financeiro de 1991

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTA-
RIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser acolhida na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Incabível a impugnação a lançamento efetuado com base em declaração espontaneamente apresentada pela contribuinte, antes da manifestação da autoridade administrativa confirmando ou modificando o "auto lançamento".

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDI-
MENTOS - Somente permitida a retificação de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido (art. 21 do DL 1.967/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAVEPE S/A - VEÍCULOS E PEÇAS,

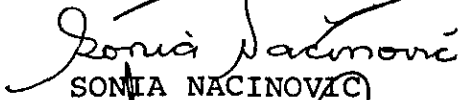
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992

V.V.

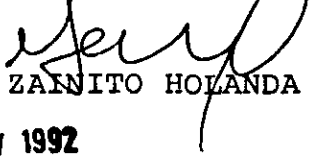

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Ilcenil Franco. Ausente, o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13961/000.033/91-44

RECURSO Nº: : 101.385

ACORDÃO Nº: : 103-12.914

RECORRENTE: : SAVEPE S/A - VEÍCULOS E PEÇAS

R E L A T Ó R I O

SAVEPE S/A - VEÍCULOS E PEÇAS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 30/32), contra a decisão nº 216/91, do Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Florianópolis/SC (fls. 23/28), que não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01/20, indeferindo o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e determinando o prosseguimento da cobrança dos valores constantes da notificação de fls. 15.

Através do documento de fls. 01/14, apresentado em 31.05.91, a contribuinte opõe-se ao lançamento efetuado através da declaração de rendimentos entregue, espontaneamente, em 28.05.91, pretendendo lhe seja reconhecido o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras aos índices da inflação real espelhada no IPC, implicando na redução da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro líquido, o imposto de renda sobre o lucro real e a contribuição social valendo-se, para tanto, da doutrina e de entendimentos pessoais em relação a legislação aplicável à matéria. Solicita, em consequência, retificação daquela declaração, juntando novo formulário às fls. 16/20.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação; indeferindo o pedido de retifi-

ACÓRDÃO Nº 103-12.914

cação da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e determinou o prosseguimento da cobrança dos valores constantes do documento de fls. 15, através da decisão de fls. 23/28, assim ementada:

"CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Incabível a impugnação a lançamento efetuado com base em declaração apresentada, espontaneamente, pela contribuinte, antes da manifestação da autoridade administrativa, confirmando ou modificando o 'autolancamento'.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Somente é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido (art. 21, do DL 1.967/82)."

Notificada em 26.07.91 (fls. 29), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30/32, protocolizado em 21.08.91. Tece críticas à decisão singular, reitera os argumentos expendidos na impugnação, particularmente no tocante ao aceite de seu procedimento quando da apresentação da impugnação de fls. 01/20, valendo-se, para tanto, dos ensinamentos contidos no Recurso nº 91.462.

É o relatório.

Sônia Jacimov



ACÓRDÃO Nº 103-12.914

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

A tese da Contribuinte sobre a preliminar de inconstitucionalidade da correção monetária procedida por índices que não acompanharam a real inflação, não é matéria para julgamento por este Conselho, por transbordar os limites da competência, preliminar já desconsiderada pela autoridade de 1ª Instância.

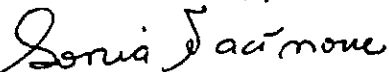
No mérito, as alegações da Contribuinte de que lhe cabia o direito de retificar a declaração de imposto de renda, espontaneamente, entregue na ARF de sua sede, são corretas, quando, verificando erro de fato de conformidade com o que preceitua o artigo 21 do Decreto Lei 1.967/82, o próprio contribuinte antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, procede a retificação de sua declaração, por omissão de informações ou com informações incorretas.

No entanto, a Contribuinte não se enquadra na situação descrita pelo dispositivo acima transcrito, pois sua retificação se deu devido a ter refeito os cálculos de correção monetária feita de conformidade com o que preceituava a Lei 8.024 de 12.04.90, reconhecendo, na sua retificação, correção na base da variação do IPC.

Embora a lei 8.200 tenha vindo a reconhecer tal índice como indexador para o ano-base de 1990, seus efeitos só podem ser reconhecidos no exercício de 1994, ano-base de 1993, pelo que, tendo se antecipado, a Contribuinte reduziu a base de cálculo do imposto, procedimento expressamente proibido no parágrafo único do artigo terceiro da Lei nº 7.799/89, e, assim.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA

